



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/23.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta da **Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social**, para formalização de processo de Chamamento Público, para celebração de parceria com a **Associação Abrigo Comarca de Encantado**, inscrita no CNPJ sob nº 10.524.306/0001-09, com sede na Rua Alegrete, nº 1580, Bairro São José, cidade de Encantado, RS.

Segundo consta no processo a parceria tem por objeto o acolhimento institucional sob medida de proteção Judicial, de crianças e adolescentes residentes no Município de Roca Sales, com demanda de atendimentos básicos e especializados em sistema de residência, nas condições oferecidas pela entidade, junto a sua sede, existindo a possibilidade de **Inexigibilidade de Chamamento Público**, com base no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores e art. 17 do Decreto Municipal nº 2438/17, de 12 de julho de 2017.

Mediante a parceria será repassado a entidade no **exercício de 2024**, o valor estimado de **R\$ 256.514,40** (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos), na forma discriminada na proposta e no plano de trabalho apresentados pela entidade, juntamente com os demais documentos, em anexo ao processo.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "*resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrativa*". Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são executados pelo Município, necessitando para atingir o "*bem comum*", em muitas oportunidades, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

De acordo com Ribeiro (Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R, bras. de Dir. Público - RBDP - Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul/set.2015), no que tange as parcerias:

"O Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal".



Consultando a legislação pertinente que disciplina sobre a matéria verificamos que de conformidade com a **Lei Federal nº 13.019/2014** a Administração pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 2438/17**, de 12 de julho de 2017, regulamenta no âmbito da Administração Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/14.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado ou inexigido, entre elas as contratações que possuem características específicas ou tornado impossível e/ou inviável a sua realização nos trâmites usuais, o que se vislumbra no presente caso para a contratação da **Associação Abrigo Comarca de Encantado**, como segue:

Artigo 31, caput da Lei nº 13.019/2014:

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 17 do Decreto Municipal nº 2438/17:

Art. 17 - O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Pelos dispositivos acima, são duas as alternativas que possibilitam a inexigibilidade do chamamento, a saber:

- inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho;
- quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária

Salienta-se ainda que no caso concreto, em estrita observância ao inc. II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil está autorizada pela **Lei Municipal nº 2.068/23**, de 28 de novembro de 2023, o que justifica a inexigibilidade do chamamento.

O legislador ressaltou dois casos que entende especiais para a aplicação da inexigibilidade, sendo que a **Associação Abrigo Comarca de Encantado** enquadra-se em um dos dispositivos supra transcritos, ou seja, foi criada pelos



Municípios de Roca Sales, Encantado, Relvado, Muçum, Doutor Ricardo e Vespasiano Corrêa, ou seja, da Comarca de Encantado, mediante a instauração do **Inquérito Civil nº 029/2004**, movido pelo Ministério Público da Comarca de Encantado, com o objetivo de adotar políticas de atendimentos previstas na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como foi criada pelos Municípios acima elencados, na data de 26 de maio de 2008, cabe a eles a sua manutenção, motivo pelo qual **existe a obrigatoriedade** de celebração de parceria com essa entidade, para o repasse de recursos para a sua manutenção. Ademais, é de conhecimento público e notório que ela goza de elevado prestígio perante toda a sociedade, em razão do atendimento especializado dispensado a crianças e adolescentes em medida de proteção por determinação do Poder Judiciário.

Deste modo, verifica-se a singularidade do trabalho prestado por esta organização da sociedade civil, lembrando que o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância para o Município, pois atende crianças e adolescentes em situação de maus tratos e vulneráveis.

Em relação a habilitação jurídica, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2438/17 e art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, verifica-se que a entidade apresentou e preencheu todos os requisitos legais.

Dessa forma analisando o objeto da parceria que trata do repasse de valores para a manutenção da entidade e assim possibilitar a efetiva realização dos serviços de abrigamento, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do chamamento público **ser inexigível**, em razão de ser ela uma entidade criada pelos próprios Municípios, portanto a única que presta os serviços aos próprios Municípios.

Diante do exposto, entendemos que a formalização do **Termo de Colaboração** com a Associação Abrigo Comarca de Encantado para realização das atividades elencadas no Plano de Trabalho apresentado está em conformidade com a legislação vigente.

Orienta-se ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas legislações supramencionadas para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar necessária prestação de contas.

Face ao exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, inexigido o chamamento público, conforme fundamento supracitado.

Roca Sales, em 26 de dezembro de 2023.

FRANCK ANDRÉA LANG
Assessor Jurídico do Município



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/23.

PARECER TÉCNICO.

Análise da proposta para celebração de parceria com a **Associação Abrigo Comarca de Encantado**, inscrita no CNPJ sob nº 10.524.306/0001-09, com sede na Rua Alegrete, nº 1580, Bairro São José, cidade de Encantado, RS, para acolhimento institucional sob medida de proteção Judicial, de crianças e adolescentes residentes no Município de Roca Sales, com demanda de atendimentos básicos e especializados em sistema de residência, nas condições oferecidas pela entidade, junto a sua sede.

- **Público Alvo:** Crianças e adolescentes em medida de proteção, em vista de maus tratos.

- **Valor estimado da parceria:** R\$ 256.514,40 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos).

- **Período de execução:**

- 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

- **Tipo da Parceria:** Termo de Colaboração.

Em análise a proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil acima referenciada, nos termos do art. 35, inc. V, da Lei Federal nº. 13019/14 e art. 19, inc. VI do Decreto Municipal nº 2438/17, ATESTAMOS, que:

01 - há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação;

02 - há viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que são compatíveis com os preços praticados no mercado;

03 - o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, está adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

04 - os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos a serem adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, serão visitas "in loco" e prestações de contas;

05 - houve designação do gestor da parceria através da **Portaria nº 635/17**, de 12 de julho de 2017;

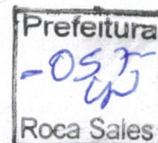
06 - houve designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria através da **Portaria nº 1.124/21**, de 29 de dezembro de 2021;

07 - houve aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços.

08 - em relação ao mérito da proposta, **está em conformidade** com a modalidade de parceria adotada e com o que preconiza a Lei, ou seja, celebração de **Termo de Colaboração**, sendo este o instrumento pelo qual são formalizadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS



parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público.

09 - por fim, lembrar que a parceria foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, nos moldes da **Lei Municipal nº 2.068/23**, de 28 de novembro de 2023, cuja cópia se encontra em anexo ao processo.

Roca Sales, em 27 de dezembro de 2023.

LIANE WERNER CAPALONGA
Secretária Municipal da Educação e Cultura